

**DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL 9709 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ARBITRAGEM DO EVENTO JOGOS ESCOLARES DO CEARÁ 2024 - ETAPA DE FORTALEZA**, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

**IMPUGNANTE: FRANCISCO PAULO DE CASTRO** (CPF sob nº. 445.215.703-30)

**I – PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade**

Impugnação administrativa interposta **tempestivamente**.  
Impugnante detentora de **legitimidade** e regularmente representada.  
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

**II – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta em face do Pregão Eletrônico **nº 90009/2024**, cujo **objeto acima descrito**, objetivando que se refaça os termos do edital.

O Impugnante, Francisco Paulo de Castro, alega que:

2) Das alterações necessárias ao edital e da republicação: 2 - A) Da impossibilidade de exigir certidão de recuperação judicial com base na lei 14.133/2021 O edital de forma ilegal, exige que certidão negativa do licitante em recuperação judicial: 10.2.2.1. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por quem de competência na sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, ressalvado o disposto nos subitens abaixo: Como observamos da leitura do inciso II do artigo 69 da lei 14.133/21: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

O edital deve se vincular a legislação, ao exigir do licitante a certidão negativa Recuperação Judicial ou Extrajudicial, está o órgão CRIANDO UMA LEI, o que é um ato temerário que pode ser denunciado ao Tribunal de Contas. A lei 14.133/21 não exige certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação e isso tem um motivo. É objetivo precípuo da recuperação judicial, conforme observamos da leitura do artigo 47 da lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(...)

2-B) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 – Ausência de exigências legalmente previstas De início, destaca-se que se aplica à contratação o disposto na CF/88 em seu art. 37, XXI, os quais estabelecem que será exigido do licitante a comprovação de qualificação técnica da parcela do objeto que for tecnicamente e financeiramente relevante. No entanto, este não foi o sentido expresso nas exigências técnicas constantes no instrumento convocatório, em especial todas que constam do item 18.3 e seus subitens. Senão vejamos: 10.1.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.2. A Licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, comprovando que a empresa executou serviços compatíveis em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação 10.1.2. Os atestados, certidões ou declarações, contendo a identificação do signatário, deverão ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante. O Edital padece de defeito ao não se exigir dos licitantes a comprovação de aptidão técnica minimamente necessária para fins de possibilitar a aferição da capacidade técnica da empresa a ser futuramente contratada.

Observa-se de logo que a contratação se destina a selecionar empresa apta a prestar serviços diversos relacionados a eventos ESPORTIVOS, os conhecidos JOGOS ESCOLARES, que, ante todo o contexto de várias modalidades esportivas (14 modalidades), representam uma maior complexidade em sua execução, o que diferencia dos demais tipos de eventos comuns, tais como seminários, apoio logístico, palestras, capacitações, que são serviços bem mais simples, distintamente dos EVENTOS ESPORTIVOS que ensejam ainda mais cautela em sua consecução. Entretanto, o edital falha ao não exigir dos licitantes que comprovem já ter executado esta atividade EM QUANTITATIVO E CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEL COM O OBJETO, ou seja, EXECUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS COM NO MÍNIMO 07 MODALIDADES ESPORTIVAS, a qual julga-se ser a parcela de maior relevância técnica o quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades de modalidades esportivas definidas no objeto da licitação, a ser comprovado através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a fim de cumprir com o objeto pretensamente contratado. Com efeito, cabe destacar que a única exigência editalícia em relação à comprovação da

necessária expertise da licitante não é adequada e nem muito satisfatória para provar os fins que se pretende, posto que não falou especificou que os serviços a serem comprovados devem ser de EVENTOS ESPORTIVOS, e em QUANTITATIVO COMPATÍVEL, o que pode ser perfeitamente comprovada com a exigência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades de modalidades esportivas definidas no objeto da licitação, a ser comprovado através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Há, por óbvio, uma patente atecnia nos termos editalício, onde se permite que qualquer empresa fragilmente capaz possa ter o objeto adjudicado a seu favor. Observa-se que o colacionad item 10.2 e subitens estabelecem a necessidade de comprovar a experiência em atividade pertinente, no entanto, não mencionou expressamente o quantitativo como parcela de maior relevância para com o objeto da contratação, nem muito menos citou a necessidade de serem eventos ESPORTIVOS, tal como se refere o objeto da licitação.

(...)

2-C) Da mácula a legislação c/c Decisões do TCU – Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação ou da motivação genérica para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio Esclarece-se que uma contratação de grande monta, tal como a que se pretende, sendo assim o presente certame precisa revestir-se da máxima segurança jurídica e técnica a fim de evitar ou mesmo minimizar os potenciais riscos que esta dita contratação pode vir a apresentar. Sobre isto, tem-se a dizer que comumente as licitações que representam maior complexidade em sua execução técnica, bem como grande disponibilização financeira e de recursos materiais e humanos, tal como a que ora se discute, são vencidas por empresas CONSORCIADAS.

Este o relatório. Passa-se à análise.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Administração Pública, no exercício de seu dever legal, **busca sempre o fim público**, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, o que pode ser demonstrado pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No campo das licitações, o edital, conforme Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações, sendo este o instrumento de maior vulto no âmbito das licitações, devendo, com isso, serem obedecidas todas as suas regras e definições.

Corroborando com o entendimento aludido e norteado pelo princípio da vinculação ao edital, entende Joel de Menezes Niebuhr:

*(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)*  
(Grifos nossos)<sup>1</sup>

Quanto ao questionamento apontado no Item 2-A” Da Impossibilidade de exigir certidão de recuperação judicial com base na lei 14.133/2021, temos a informar que, o edital 9709, prezando pela ampla participação, preceitua que :

**10. DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

Serão exigidos para fins de habilitação da presente licitação, os seguintes documentos:

**10.1.2. REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**10.1.2.1. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por quem de competência na sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:**

O edital exige Certidão Negativa de Falência e exatamente buscando ampliar a participação dos licitantes, evitando restrições, e em observância aos ditames da Lei 11.101/05, o instrumento convocatório também aceita a participação em licitação das empresas em recuperação judicial ou extrajudicial. Assim, diferente do entendimento do impugnante , o edital para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira, aceita a participação de empresas que apresentem Certidão Negativa de Falência ou empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite: 2005.

Quanto ao questionamento apontado no Item 2-B” *Ausência de exigências legalmente previstas:*

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. O atestado de capacidade técnica, uma das provas do ateste de condições de prestação do objeto do certame tem íntima ligação com objetos em que é necessária a prova de uma condição técnica ou de uma capacidade operacional específica. O que se quer evidenciar é que o atestado de capacidade técnica não se presta a todo e qualquer objeto e que não deve ser requisito geral a constar em editais de licitação. A exigência de quantitativos em atestados restringe a competição. A lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia, A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

Dessa forma, o Edital 9709 prevê que a licitante apresente atestado que comprove que sua atividade é compatível com o objeto da licitação, vejamos:

### **10.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**10.2.** *A Licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, comprovando que a empresa executou serviços compatíveis em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação*

**10.1.2.** *Os atestados, certidões ou declarações, contendo a identificação do signatário, deverão ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante.*

Dessa forma, resta claro que o instrumento convocatório exige comprovação de aptidão técnica necessária para fins de aferição da capacidade técnica da empresa a ser contratada futuramente. Sendo satisfatória e estabelecendo a necessidade de comprovação em serviços compatíveis, pertinentes ao objeto da licitação. Também é válido destacar que o edital consta

cláusula com todo o detalhamento do serviço.

Diante do exposto não assiste razão à Impugnante.

Quanto ao questionamento apontado no Item 2-C" *Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação ou da motivação genérica para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio:*

Informamos que, não assiste razão à impugnante, tendo em vista que o edital 9709 apresenta de forma clara e objetiva **JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA DE CONSÓRCIO (ANEXO IV DO EDITAL 9709)**.

Assim, considerando que, para o presente processo licitatório, a fase interna foi realizada de forma transparente e cumpriu seu papel para dar plenas condições ao andamento do certame, julgamos IMPROCEDENTE o presente pedido de impugnação.

Diante do exposto não assiste razão à Impugnante.

Assim sendo, cabe à Administração Pública pautar seu julgamento, nos procedimentos licitatórios, segundo critérios **objetivos** previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se surpresas e subjetivismos na avaliação operada. No procedimento em tela não foi diferente.

Desta forma, todas as licitações elaboradas por este órgão são de acordo com as necessidades pedagógicas, administrativas e operacionais da Rede de Ensino de Fortaleza. Os procedimentos licitatórios são pautados pela mais lúdima impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, além de buscar sempre os produtos ou serviços que tragam a máxima eficiência possível à concretização da educação dos alunos deste Município.

#### **V – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, recebo a Impugnação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Publique-se a decisão.

Fortaleza – CE, *(data da assinatura digital)*.

**Antonia Dalila Saldanha de Freitas**  
**Secretária Municipal da Educação**

**Louise de Araújo Farias Caetano**  
**OAB-CE nº 45.157**  
**Coordenadora Jurídica**



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número WMARDQ5O

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3171262 e código WMARDQ5O

**ASSINADO POR:**